

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 990/75

INTERESSADA: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA

ASSUNTO: Reestruturação dos Cursos de Licenciatura em Ciências, 1º Grau, e licenciatura plena em Ciências Biológicas.

RELATOR: Conselheiro Celso Volpe

PARECER CEE N° 130/77 - CTG - APROVADO EM 02/03/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina submete para exame deste Conselho Estadual de Educação o seu Regimento, em face da reformulação havida em seus cursos, em atendimento à nova orientação cumprida pelo Egrégio Conselho Federal de Educação e, de forma especial, a transformação do antigo Curso - de Biologia em habilitação especial do Curso de Ciências.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O processo esteve sob exame da nobre ex-Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro que determinou várias diligências, tendo inclusive se colocado à disposição da Direção da Escola no sentido de melhor orientá-lo, para que o documento apresentado pela Faculdade ficasse adequado às normas legais vigentes, eliminando assim algumas impropriedades que persistiam.

Em 20 de março de 1.975, a nobre Relatora se manifesta, conforme folhas 52, favoravelmente à conversão, exigindo, porém, algumas alterações do Regimento. Esta Câmara, ao analisar o referido parecer, decide, com anuência da Senhora Relatora, baixar o protocolado em diligência para anexação de emenda ao Regimento.

Diante da cessação do mandato da ilustre Conselheira neste Conselho, vem o processo às nossas mãos para relatá-lo com as diligências cumpridas nos termos solicitados, conforme folhas 92 a 96, devendo ser considerado como emenda Regimental o seguinte:

a) Capítulo II, artigo 6º, passa a ter a seguinte redação: "A área de Ciências oferecerá Curso de graduação em:

- a. Ciências- 1º Grau, com Habilitação em Biologia,
- b. Estudos Sociais
- c. Geografia
- d. História

b) Capítulo II, artigo II, reestruture-se para:

I.Ciências

a. Licenciatura em Ciências de 1º grau:

- 1. Biologia Geral
- 2. Matemática
- 3. Química
- 4. Física
- 5. Geografia e Paleontologia
- 6. Desenho Geométrico
- 7. Ecologia Geral
- 8. Matéria Optativa
- 9. Instrumentação para o ensino.

b. Habilitação em Biologia

- 1. Botânica
- 2. Zoologia
- 3. Ecologia Geral
- 4. Fisiologia Geral
- 5. Matemática Aplicada
- 6. Bioquímica
- 7. Biofísica
- 8. Anatomia e Fisiologia Humana

e acrescenta-se:

§ 5º- Licenciado em Ciências-1º Grau poderá obter outras habilitações, mediante o aproveitamento dos estudos já feitos e a complementação de outros.

c. Artigo 51, 1, acrescente-se a seguinte disciplina:

Instrumentação para o ensino.

d. Artigo 99: acrescenta-se o parágrafo:

§ 3º- No diploma do Curso de Ciências serão apostiladas as habilitações feitas pelos licenciados.

Conforme pude verificar, o corpo doente consta de professores qualificados e todos apresentam parecer favorável deste Conselho, segundo se vê em relação anexa.

Estando de inteiro acordo com as opiniões da ex-Relatora, dou-me por satisfeito pelo trabalho realizado.

Nada mais resta a examinar, em face da precisão - do parecer da eminente educadora, Doutora Amélia Americano Domin- guês de Castro, que fica incorporado a este parecer.

II - CONCLUSÃO

Voto favoravelmente à conversão dos Cursos de Licenciatura em Ciências (para exercício em escolas do 1º Grau) e do Curso de licenciatura plena em Ciências Biológicas em funcionamento na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, na licenciatura em Ciências com habilitação em Biologia nos termos propostos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1.977

a) Conselheiro Celso Volpe - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Rosa Tedeschi Manso Vieira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16 de fevereiro de 1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

ANEXO I

CORPO DOCENTE

Ciências - 1º grau

<u>Disciplinas</u>	<u>Professor</u>	<u>Parecer CEE</u>
Matemática	Antônio Jorge	515/73
Física	Vitalino Pires	102/74
Química	Fuad Elias José Elias	218/71
Biologia	Waldely Sebastião O. Negrão	552/73
Geologia	Júlio José Campigli	365/73
Desenho Geométrico	José Carlos Rios Soler	1264/73
Português	Gilson João Parisoto	1334/74
Ecologia	Antônio Adauto P. Nunes	511/71

Habilitação em Biologia

Botânica	Vera Lúcia W. Negrão	827/73
Zoologia	Arif Cais	662/73
Matemática aplicada	Rodolfo Rodrigues	1541/74
Fisiologia Geral	Arif Cais	642/73
Paleontologia	Moacyr Piranha	700/75
Bioquímica	Vera Lúcia W. Negrão	827/73
Biofísica	Vitalino Pires	102/74
Anatomia e Fisiologia Humana	Cássio Stersi dos Santos	202/71
Ecologia	Antônio Adauto P. Nunes	511/71

Cadeiras Pedagógicas

Estrutura e Func. do Ensino	Lucília Ranieri Valentim	2026/74
Psicologia da Adolesc. e Aprend.	Maria José Zampieri	339/71
Didática	Wilson Antônio Tosi	1551/74
Prática de Ensino: Matemática	Rodolfo Rodrigues	1541/74
Biologia	Waldely S.O. Negrão	552/73
Estudo de Problemas Brasileiros	João Teixeira	003/71
Educação Física masculina	Luiz Antônio S. Biazotti	2585/73
Feminina	Ivany Fátima Modé	550/73

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/03/77

a) Cons^o JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em
exercício da Presidência.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 990/75

INTERESSADA: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ADAMANTINA

ASSUNTO: Conversão do Curso de Ciências

RELATORA: Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE nº /75 - CTG - APROVADO EM /77

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

O Senhor Diretor da FFCL de Adamantina encaminhou à apreciação deste Conselho o processo de conversão do Curso de Ciências, 1º Grau, atendendo Resolução 30/74 do CFE e 2945/74 do CEE. Junta documentação referente ao assunto.

2. Fundamentação:

A Faculdade mantém, no campo de Ciências, os seguintes cursos:

- a) Licenciatura em Ciências (1º Grau) - Funcionamento autorizado pela Resolução nº 13/68 deste CEE, reconhecida pelo Parecer nº 433/71.
- b) Licenciatura plena em Ciências Biológicas - Funcionamento autorizado pelo Parecer nº 520/74 deste CEE.

A conversão proposta abrange a reformulação dos dois cursos atualmente funcionando na Faculdade, e a inclusão de novas habilitações em Matemática, Química e Física.

i

2.1. Conversão dos cursos em funcionamento

Será examinada, em primeiro lugar, a conversão dos cursos atualmente ministrados na Faculdade, nos cursos instituídos pela Resolução CFE nº 30 de 11/07/74, ou seja a instituição de um curso de Ciências, com habilitação em Biologia, em lugar dos dois cursos anteriores. Os documentos apresentados informam sobre os seguintes aspectos da reformulação:

- a) Currículo: está de acordo com o relacionado na Resolução CFE nº 30/74. (fls. 5 a 7)

- b) Plano de distribuição das matérias: encontra-se a fls. 8 a 11.
- c) Pessoal docente: (fls. 23 a 25) O pessoal docente proposto para a parte comum, a formação pedagógica e disciplinas incluídas no currículo (Problemas Brasileiros, Educação Física e Português) e Biologia está aprovado por este Conselho.
- d) Instalações, equipamentos e biblioteca: A Faculdade apresenta planta de ampliação do prédio (fls. 46).
A biblioteca reúne 929 títulos (fls. 24 a 45)
A relação dos materiais de laboratórios encontra-se a fls. 16 a 23.
- e) Regimento: A fls. 7 e segs. apresentar-se sob o título "Regimento" algumas determinações referentes a créditos e regime de aprovação, seguidas do plano curricular dos cursos.

2.2. Apreciação da Relatora sobre a conversão dos cursos:

Em Faculdade que já funciona com curso de licenciatura em Ciências e Curso de Ciências Biológicas, a conversão não implica em acréscimos mas num reajuste dos cursos ao novo modelo. Embora os dados do presente processo, quanto às instalações, não sejam suficientemente explícitos (por exemplo: a planta refere-se à ampliação projetada mas não às atuais instalações), considera-se que a aprovação, já dada por este Conselho ao funcionamento dos referidos cursos, supre essa insuficiência.

A inovação incide, precipuamente, na organização curricular. Sobre esta externaremos nossa opinião, considerando que do currículo depende o cumprimento dos objetivos do curso, uma vez implementado pelos recursos materiais da escola e mediante a orientação dada ao processo por seus professores.

O modelo do curso, como foi instituído na legislação vigente, inclui duas etapas. Na primeira pretende-se integrar conhecimentos "como suporte de uma diversificação" que se destaca na segunda. Ajusta-se, desse modo o preparo do magistério na área científica às condições do ensino do 1º e do 2º Graus.

Se no primeiro a matéria será, com predomínio, tratada como "atividade" ou "área de estudos", no segundo acentuar-se-á sua condição de "disciplina". É assim que, segundo as normas atuais, a habilitação ao exercício do magistério que cada nível de escolaridade exigirá, "não apenas o domínio dos conteúdos respectivos", mas também: "das orientações metodológicas exigidas para as atividades, áreas de estudo ou disciplinas, consideradas a esse nível de escolarização". (item 7,1- Indicação CFE nº 22/73).

Explica-se, pois, a nova estrutura dos cursos da área de Ciências em função das atribuições do professor que por eles será preparado. Cada segmento do curso terá sua própria índole, diferenciada conforme a população escolar à qual se destina, e os objetivos da escola seja de 1º ou de 2º Grau: "a orientação metodológica visara a que o novo professor se habilite a ministrar um ensino ajustado à idade e à capacidade dos alunos (item 7.3 - Indicação CFE nº 22/73).

A parte inicial das licenciaturas em Ciências deve "constituir um núcleo suficiente ao preparo do professor polivalente", sem prejuízo de sua outra função de constituir base para prosseguimento de estudos mais especializados. Mas sem esquecer que as habilitações têm, cada uma, sua especial participação no preparo de docentes para o ensino de disciplinas da escola de segundo grau.

A responsabilidade do preparo desse novo tipo de professor distribui-se por todas as disciplinas desses cursos: da parte comum e da parte diversificada, mas vem a recair com mais força nas disciplinas pedagógicas e naquela que foi introduzida com o título de "Instrumentação para o ensino".

Esta última, já ensaiada em cursos anteriores, tem caracterização própria na Resolução CFE nº30/74 que a diferencia das demais, por sua natureza de vínculo entre a ciência seu ensino: "encerrará o endereço didático a imprimir ao estudo das Ciências e, reciprocamente, dará o tom científico da formação pedagógica". Seu objetivo será instrumentar o futuro mestre para suas atividades profissionais, iniciando-o ao método científico e à atitude científica. Deverá "seguir a formação do estudante" em toda a sua extensão "curta ou longa" (Indicação CFE nº 46/74).

Os currículos das disciplinas pedagógicas para licenciatura ainda aguardam revisão por parte do Conselho Federal de Educação. Enquanto não é procedida, válidas são as disposições dos Pareceres CFE nºs. 292/62 e 672/69.

Pondera-se, entretanto, que é fácil a adaptação do conjunto de disciplinas pedagógicas exigidas por aquelas normas às novas diretrizes funcionais dos cursos de licenciatura.

Entendemos que cada uma das disciplinas pedagógicas dispõe de um conteúdo básico ou genérico conveniente ao preparo do professorado tanto do primeiro quanto do segundo grau. Mas de seu acervo de informações e atividades destacam-se com nitidez aquelas com endereço específico, destinadas a um e outro nível. Concentrá-las - todas ou algumas - no currículo da licenciatura para 1º Grau ou para 2º Grau, será antecipar informações (no primeiro caso) que não interessam aos objetivos do curso ou trazê-las "a posteriori" (no segundo caso) e assim prejudicar a unidade de propósitos do conjunto. Separar as quatro disciplinas do conjunto de matérias pedagógicas: uma ou algumas participando da licenciatura curta, e outra ou outras da longa, é desconsiderar as relações que se devem estabelecer entre todas.

Convém se recorde que a Indicação CFE nº 46 / 74, que reformulou os currículos de Ciências, refere-se à formação pedagógica como "componente indissolúvel do curso", que não constitui um "curso à parte": "deve combinar-se aos aspectos de conteúdo e com eles formar um todo homogêneo". É imprescindível, conforme sua Indicação, sua "integração com o que ensinar".

Este é mais um argumento em favor do ponto de vista que defendemos, ou seja, que o conjunto de disciplinas pedagógicas deverá participar tanto do currículo da parte inicial do curso de Ciências (licenciatura do 1º Grau) como daquela destinada às habilitações. Não se tratará de hipertrofiar sua carga horária, mas redistribuí-la. Considerando a parte geral ou básica de cada uma daquelas matérias, julgamos pertinente que maior carga horária pertença aos cursos iniciais, funcionando essas disciplinas, quando inseridas nas habilitações, como especificação de sua aplicação particular ao caso do ensino do 2º Grau, do qual se destacarão as peculiaridades.

Pensamos em cursos compostos em três "módulos" diferenciados:

Primeiro: parte básica e geral, conveniente a todo e qualquer professor;

Segundo: parte específica destinada ao professor de 1º Grau;

Terceiro: parte específica destinada ao professor de 2º Grau.

Essa distribuição justificaria maior carga horária para currículos de 1º Grau.

Mesmo no que diz respeito à Prática de Ensino seria possível distribuição desse tipo, considerando-se que a familiaridade com as instituições escolares, com as técnicas de observação de aula e o treinamento em situações simuladas, constituiria aquela parte básica e geral do primeiro módulo citado. Justificar-se-ia, igualmente, uma distribuição equilibrada de carga horária entre os dois níveis do curso, considerando-se os conteúdos diferenciados próprios a cada nível e habilitação. Não se entende, entretanto, a eliminação de disciplinas pedagógicas em habilitação do curso.

Em função dessas considerações é que proponho modificações quanto à distribuição das disciplinas pedagógicas no currículo proposto pela FFCL de Adamantina. Em seu plano de estudos, apenas a Prática de Ensino é repetida nas habilitações, e as demais disciplinas pedagógicas: Psicologia da Educação, Estrutura e Funcionamento do 1º e 2º Graus e Didático concentram-se na licenciatura de 1º Grau.

2.2. Instituição de novas habilitações;

Conforme determinações do Conselho Federal de Educação, a criação de novas habilitações, além das resultantes de licenciaturas preexistentes de duração plena, só poderá ser feita após ultimada a conversão inicial dos cursos de Ciências (Indicação CFE nº 51/74, art. 6º).

É assim que deixamos de apreciar a proposta da Faculdade, referente à instituição imediata de mais três habilitações: Física, Matemática e Química. É nossa opinião que essas novas habilitações devem ser cuidadosamente preparadas pela Faculdade, quanto ao equipamento material que exigem em laborató-

rios, em bibliografia mais avançada e em corpo docente.

Deverão ser propostas a este Conselho, uma a uma, ou associando-se duas que apresentem afinidade, garantindo-se, desse modo, a eficiência de seu ulterior funcionamento.

II-CONCLUSÃO

Voto, favoravelmente, à conversão dos cursos de licenciatura em Ciências (para exercício em escolas de 1º Grau) e do curso de licenciatura plena em Ciências Biológicas em funcionamento na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, na licenciatura em Ciências, com habilitação em Biologia, de acordo com a Indicação CFE nº 30/74.

A Faculdade deverá enviar a este Conselho proposta de anexo ao Regimento, para apreciação, com as modificações indicadas na fundamentação deste VOTO. Após essa aprovação, deverão ser tomadas as providências de praxe para que seja efetivada a conversão dos cursos.

Recomenda-se que a proposta da criação de novas habilitações, que nos termos do art. 6º e da Indicação CFE nº 51/74, só poderá ser feita "após ultimada a conversão de que ora se cogita", seja objeto de cuidadoso planejamento da Faculdade.

São Paulo, 20 de março de 1975.

a) Consº. Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, ao examinar o presente processo, decidiu, com anuência da Sra. Relatora, baixar o protocolado em diligência para anexação de emenda ao Regimento.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1975.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins
Presidente